

Brasília (DF), 22 de março de 2019.

Ilustríssima Professora **Eblin Joseph Farage**,  
Secretária-Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO  
NACIONAL**.

**REF: Decreto nº 9.735, de 21  
de março de 2019 - Análise  
Jurídica Inicial.**

---

Prezada Professora Eblin Joseph Farage,

Vimos apresentar a esse Sindicato Nacional análise jurídica preliminar acerca das principais modificações inauguradas pelo Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que tratou da revogação do inciso VII do art. 3º e do inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.690/2016, que trata dos descontos e das consignações aos sindicatos e associações dos servidores públicos e empregados públicos.

Em 1º de março de 2019, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 873/2019 que, dentre outras medidas, revogou a alínea “c” do caput do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, que garantia:

*Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*

*(...)*

*c – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.*

Para além das modificações implementadas pela MP 873/2019, o governo federal editou em 21.03.2019 o Decreto nº 9.735, que revogou dois dispositivos do Decreto nº 8.690/2016, quais sejam, o inciso VII do art. 3º e o inciso V do art. 4º.

Nos termos do inciso VII art. 3º, a contribuição devida pelo servidor ao sindicato era considerada desconto que, para fins de aplicação do Decreto 8.690/2016, significa “o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial”. Já o inciso V do art. 4º do mesmo Decreto, previa que a contribuição em favor de fundação ou de associação, cujo objeto é a representação ou prestação de serviços a seus membros, são consideradas consignações facultativas, que é conceituado como “o valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado”.

Logo, enquanto desconto é a dedução em decorrência de previsão legal ou judicial, a consignação é a dedução decorrente de prévia autorização do servidor. Apesar da edição do Decreto 9.735/2019 ter gerado mais um ataque do governo federal aos sindicatos e associações, entende-se que a sua maior afetação seria quanto à impossibilidade de que as contribuições sindicais pudessem ser feitas mediante a consignação facultativa sobre a remuneração. Extinguindo-se essa hipótese, a contribuição deverá ser realizada de forma distinta, como boleto bancário, cartão de crédito, débito automático, dentre outras permitidas pelo sistema bancário.

Quanto à afetação desse Decreto sobre as liminares já concedidas nas seções sindicais em desfavor da MP 973/2019, *a priori* não se identifica uma afetação imediata, haja vista que as liminares afastam a aplicação da MP 873/2019 e mantém a realização dos descontos.

Contudo, caso haja alguma reversão administrativa em sentido contrário, sob a justificativa da aplicação do novo Decreto, entende-se que essa decisão extrapolaria o direito conquistado em sede liminar, posto que o afastamento da MP 873 significa dar validade à garantia que: ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria” (art. 240, alínea “c”, Lei 8.112/1990).

Assim, considerando que a Lei nº 8.112/90 é legislação federal de força normativa superior a decreto presidencial, e tendo em vista que as liminares se ancoram em revalidar esse dispositivo, revogado pela MP 873, entende-se que o Decreto nº 9.735/2019 não altera as circunstâncias já consolidadas

em sede liminar. Por oportuno, é factível que as defesas e os recursos da União contemplem alegações que se refiram à revogação do art. 3º, VII e do art. 4º, V, Decreto nº 8.690/2016.

Válido ressaltar que as associações de servidores e empregados públicos que não são sindicatos e sejam mantidas mediante a contribuição por consignação facultativa foram frontalmente atacadas pelo Decreto nº 9.735/2019, na medida em que retira essa possibilidade do ordenamento jurídico. Assim, toda e qualquer contribuição feita às associações e fundações não poderão ser implementadas mediante consignação facultativa, em decorrência da revogação dessa previsão.

Sendo essas as presentes considerações, nos colocamos desde já ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Leandro Madureira Silva**  
Assessoria Jurídica Nacional